

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E CONTRAPONTO AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante recebeu impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026, proposta pela empresa **FHE CONSULTORIA LTDA.**, em que se alegam supostos vícios no instrumento convocatório;

Considerando que compete à Administração Pública, mediante análise, avaliar a procedência ou não das alegações formuladas, observados os princípios constitucionais e normas da Lei nº 14.133/2021;

Considerando que a presente manifestação objetiva analisar sistematicamente cada uma das questões suscitadas pela impugnante, confrontando-as com as disposições do Edital e da legislação aplicável, seguem abaixo as considerações individualizadas, informando ao impugnante que não há disposição legal para o encaminhamento da presente para a autoridade superior.

I) DAS ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

a) DA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E PROTOCOLO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO

O impugnante sustenta que a exigência exclusiva de protocolo eletrônico, conforme item 7.2.2 do Edital, violaria direitos fundamentais previstos no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal. Tal alegação carece de fundamentação adequada perante a legislação de licitações vigente.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente em seu artigo 1º, inciso II, que um de seus fundamentos é justamente a "modernização dos procedimentos licitatórios". O uso de sistema eletrônico não é apenas permitido, mas incentivado pela legislação federal. Nesta ótica, o direito de petição garantido constitucionalmente refere-se à possibilidade de acesso aos Poderes Públicos



para formulação de demandas e reivindicações legítimas, não significando que a Administração deva oferecer todos os meios possíveis de exercício simultâneos. É perfeitamente legítimo que a Administração escolha, entre formas legítimas e acessíveis, qual será utilizada em determinado procedimento administrativo, para o caso em deslinde, usa-se o próprio Portal de Compras Públicas.

Conforme previsto no Edital (item 1.1), a licitação é realizada em sessão pública por meio da INTERNET, mediante condições de segurança de criptografia e autenticação. O acesso à plataforma de pregão eletrônico é gratuito e amplamente disseminado, sendo incompatível com a realidade contemporânea a alegação de que cidadãos não possuem acesso adequado à internet. O Tribunal de Contas da União e diversos Tribunais de Contas Estaduais têm reconhecido reiteradamente a legalidade de licitações exclusivamente eletrônicas, sem qualificar tal exigência como violação de direitos fundamentais.

Conclusão: Alegação improcedente. Não existe violação ao direito de petição, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

b) DA AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NA REABERTURA DA FASE DE LANCES

O impugnante afirma que a reabertura discricionária da fase de lances sem critérios objetivos violaria os princípios de isonomia e segurança jurídica, referindo-se ao item 9.14.4 do Edital. Contudo, tal crítica não encontra suporte factual quando confrontada com o texto editalício.

O dispositivo em questão (item 9.14.4) estabelece expressamente que a Pregoeira "poderá" admitir o reinício da sessão pública de lances "se" a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de "pelo menos 5% (cinco por cento)". Portanto, não se trata de discricionariedade irrestrita, mas de faculdade condicionada à verificação de hipótese específica e objetiva. O Edital

estabelece parâmetro numérico claro e verificável: diferença mínima de 5% (cinco por cento).

A palavra "poderá" não significa ausência de critério objetivo, mas sim atribuição de faculdade administrativa vinculada ao preenchimento de condição precedente específica. A finalidade da cláusula é verificar se a diferença de preços é anormalmente elevada, justificando uma reabertura para maior competição. Isso é inteiramente compatível com o objetivo licitatório de obtenção da proposta mais vantajosa. Todos os licitantes são submetidos ao mesmo critério (5%). Se nenhum atende à hipótese, nenhum é prejudicado. Se todos a atendem, todos participam igualmente da fase de reabertura.

Os Tribunais de Contas há muito reconhecem como lícita a possibilidade de reabertura quando criteriosamente delimitada, como ocorre neste Edital. Portanto, o dispositivo possui objetividade suficiente e não viola os princípios alegados.

Conclusão: Alegação improcedente. O critério de 5% é objetivo e verificável, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

c) DA PRORROGAÇÃO DISCRICIONÁRIA DE PRAZOS

O impugnante sustenta que a facultatividade de prorrogação de prazos, sem critérios objetivos, comprometeria a isonomia entre licitantes, referindo-se ao item 11.1.8 do Edital. Sob análise adequada da legislação aplicável, tal argumento também não prospera.

A Lei nº 14.133/2021 reconhece expressamente, em seu artigo 50, que "os procedimentos licitatórios obedecerão aos métodos e estratégias de compras compatíveis com o objeto da licitação", permitindo adaptações procedimentais razoáveis. Embora o Edital estabeleça "prazo facultativo à Pregoeira" para prorrogação, tal faculdade não é infinita. Está limitada por: (i) necessidade de solicitação fundamentada do licitante; (ii) apresentação antes do término do

prazo originalmente fixado; (iii) aplicação obrigatória dos princípios constitucionais de isonomia e razoabilidade que incidem sobre qualquer atuação administrativa.

A prorrogação constitui instrumento para assegurar maior participação e competição, não para prejudicar concorrentes. Todos os licitantes têm direito de pedir prorrogação caso cumpram os requisitos formais estabelecidos. Eventual denegação infundada de prorrogação é passível de impugnação administrativa e controle jurisdicional. A Lei nº 14.133/2021 não exige que todas as hipóteses de discricionariedade administrativa sejam eliminadas, apenas que se observe razoabilidade e vinculação aos princípios constitucionais. Portanto, a discricionariedade conferida pela Administração encontra limites estruturais suficientes tanto no próprio Edital quanto no ordenamento jurídico.

Conclusão: Alegação improcedente. Os limites legais e principiológicos controlam a discrição, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

d) DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RISCOS AO CONTRATADO

O impugnante alega violação ao equilíbrio econômico-financeiro pela transferência integral de riscos ao contratado, sem ressalva para fato do princípio ou força maior, referindo-se ao item 11.2.6 do Edital. Contudo, uma leitura cuidadosa do dispositivo refuta essa alegação.

O dispositivo refere-se especificamente a "tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados". Não se estende a situações de fato do princípio, força maior ou eventos extraordinários. Ainda que não expressamente mencionados neste dispositivo específico, fato do princípio, força maior e demais causas de impossibilidade superveniente permanecem regidos pelos princípios gerais do direito administrativo, conforme estabelece o artigo 65 da Lei nº 14.133/2021, sem necessidade de ressalva específica em cada cláusula isolada.

A cláusula busca evitar propostas artificialmente subestimadas, assegurando que o contratado execute com qualidade, responsabilidade e competência. É mecanismo essencial para proteção do interesse público. Cabe ao licitante, ao formular sua proposta, considerar todos os custos previstos e controláveis. A transferência de riscos sobre omissões ou erros do próprio proponente é plenamente razoável e está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, que reconhecem como legítima a exigência de que propostas incluam todos os custos necessários, sem direito a acréscimos posteriores por omissões originárias.

Conclusão: Alegação improcedente. O dispositivo restringe-se a custos omitidos, não a eventos de força maior, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

e) DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIDÃO DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O impugnante sustenta que a exigência de certidão de regularidade da Fazenda do Estado do Espírito Santo para empresas sediadas em outras unidades federativas violaria o rol taxativo do artigo 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, referindo-se ao item 11.4.3, alínea d. Tal questão merece análise particularizada.

O artigo 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece: "prova de regularidade perante a Fazenda do domicílio ou sede do licitante, do Estado em que ele tenha sede". A Lei autoriza exigência de regularidade perante "a Fazenda do domicílio ou sede" (singular), não "das Fazendas" (plural). Existe, de fato, questão interpretativa legítima quando o licitante possui múltiplas sedes ou domicílios.

É procedente a observação de que, se a empresa está sediada em outro Estado e não no Espírito Santo, a exigência de certidão da Fazenda Estadual do ES pode extravasar o rol legal, salvo se o Município legitimamente demonstre que a execução ocorrerá também no Estado e gera obrigações tributárias estaduais

específicas. Reconhece-se que o dispositivo editalício poderia beneficiar-se de revisão para maior clareza redacional.

Todavia, não constitui vício substancial que justifique anulação integral do Edital. Uma correção simples (especificar que a exigência se refere à Fazenda do domicílio/sede da licitante, ou apenas quando o licitante possui estabelecimento no Estado do Espírito Santo) seria suficiente. Diante do ocorrido, o Município esclarecerá em resposta formal a esta impugnação que tal certidão é exigida apenas quando a empresa possua estabelecimento no Estado do Espírito Santo ou nele aufera rendas. Portanto, embora o tópico dependa de aperfeiçoamento redacional, não constitui vício insanável do Edital que justifique sua anulação.

Conclusão: Alegação parcialmente procedente na forma, mas não no mérito quanto à anulação. NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto, com recomendação de esclarecimento prévio.

f) DA FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O impugnante sustenta que a qualificação técnica é flexibilizada indevidamente, violando o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, e que as exigências são genéricas, abertas e imprecisas, referindo-se ao item 11.4.4. Tal argumentação também não encontra suporte quando analisada em confronto com os dispositivos legais e editalícios.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica "limitar-se-á" a um rol enumerado, vedando ampliações arbitrárias. Contudo, tal rol é amplo e contempla: comprovação de aptidão por atestados (inciso I); indicação de instalações adequadas (inciso II); requisitos previstos em lei especial (inciso III); recursos humanos, materiais e tecnológicos suficientes (inciso IV).

O Edital exige que o licitante comprove prestação de "serviço de complexidade semelhante". Não é impreciso exigir tal comprovação. O transporte escolar possui características distintivas do transporte comum de passageiros:

responsabilidade por menores de idade, exigências de segurança diferenciadas, regularidade absoluta exigida, gestão de pessoal especializado. A complexidade refere-se precisamente a essas características peculiares, sendo conceito juridicamente e operacionalmente conhecido no mercado.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que todos os critérios técnicos estejam predefinidos numericamente. Permite que se utilize linguagem técnica compreendida pelos operadores do mercado. "Complexidade semelhante" é terminologia jurídica e operacional clara. O Edital, ao exigir atestados que comprovem "30% da quantidade de veículos exigida", estabelece critério objetivo, verificável e proporcional. Está em harmonia com o parágrafo segundo do artigo 67 (que permite quantitativos de até 50% da parcela de maior relevância). A exigência de atestados concomitantes garante que a experiência comprovada é atual e não obsoleta.

Não constitui "armadilha" ou "cláusula aberta", mas mecanismo legítimo de aferição de capacidade contemporânea. O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas Estaduais reconhecem que em serviços essenciais como transporte escolar, as exigências técnicas podem ser mais rigorosas, justamente pela proteção que devem dispensar a usuários vulneráveis.

Conclusão: Alegação improcedente. As exigências de qualificação técnica observam proporcionalmente o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e não são indevidamente flexibilizadas, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

g) DA SELETIVIDADE INDEVIDA NA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL

O impugnante afirma que há seletividade indevida e incoerência regulatória ao aplicar legislação especial apenas para determinados aspectos da contratação (exigência de registro na OCB para cooperativas), enquanto ignora outras exigências igualmente obrigatórias previstas em legislação específica, referindo-se ao item 11.4.7.1, alínea g.

A Lei nº 5.764/1971 estabelece regime jurídico próprio para cooperativas, exigindo registro perante a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) ou entidade estadual equivalente. Não trata-se de requisito inventado pelo Município, mas de exigência legalmente estabelecida e imperativa. A Administração tem não apenas o direito, mas o dever constitucional de aplicar normas especiais que incidem sobre categoria específica de contratados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, expressa reconhece a aplicação de "requisitos previstos em lei especial, quando o objeto assim o exigir". Não constitui incoerência exigir cumprimento de normas legais imperativas para cooperativas (como o registro na OCB) ao mesmo tempo em que se estabelecem critérios técnicos proporcionais para todos os licitantes (empresas e cooperativas). São dois planos distintos: o primeiro é obrigatório e vinculado pela lei especial; o segundo é discricionário e proporcional conforme a política de contratação. Exigir que cooperativas cumpram seus deveres legais é forma de proteção do interesse público, garantindo que estão regularmente constituídas e sujeitas a controle de suas próprias entidades representativas.

Conclusão: Alegação improcedente. Não há ilegalidade ou seletividade indevida na exigência de registro na OCB, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

h) DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO À MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS

O impugnante sustenta que a omissão de memória de cálculo dos tributos e encargos prejudicaria a exequibilidade das propostas e violaria o princípio da publicidade, referindo-se ao item 17.19.1. Tal argumento não reflete adequadamente a realidade jurídica da contratação pública.

O item em questão refere-se a tributos e encargos que serão "descontados ou considerados na execução contratual", conforme regras de direito fiscal e

trabalhista aplicáveis. Não se trata de discrição absoluta. As informações sobre tributos, encargos sociais, contribuições e impostos são públicas e reguladas por legislação específica. O INSS, FGTS, PIS e demais contribuições são tabelados por lei e acessíveis a qualquer interessado. Convenções coletivas referem-se a instrumentos públicos, depositados em órgãos competentes (sindicatos, Delegacia Regional do Trabalho).

Qualquer licitante interessado tem acesso a tais documentos. O Edital não pode ser responsabilizado por não reproduzir legislação externa de aplicação geral. O princípio da publicidade é respeitado quando a Administração divulga os critérios que utilizará. A Lei não exige que reproduza integralmente todo ordenamento jurídico aplicável. Espera-se que licitantes que participam de procedimentos relativos a transporte escolar conheçam as obrigações tributárias e trabalhistas aplicáveis. Tal conhecimento é parte da competência técnica esperada de qualquer empresa neste segmento. Se restar dúvida, o Edital permite formulação de pedidos de esclarecimento conforme item 1.8.

Conclusão: Alegação improcedente. A ausência de memória de cálculo particularizada não viola a publicidade nem torna o Edital inviável, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

i) DA INDETERMINAÇÃO DOS LIMITES DA SUBCONTRATAÇÃO

O impugnante sustenta que a permissão de subcontratação até 25% sem definição das atividades subcontratáveis permitiria burla à qualificação técnica, referindo-se ao item 20 do Edital. Contudo, o dispositivo editalício estabelece limitações adequadas.

O item 20 estabelece limite quantitativo claro: 25% (vinte e cinco por cento). Trata-se de faculdade, não obrigação, deixando ao contratado a decisão de subcontratar ou não. O regime usual é que atividades utilizadas para comprovação de capacidade técnica não podem ser subcontratadas. Isso decorre do princípio geral de vinculação ao Edital e ao julgamento objetivo, sem

necessidade de previsão expressa adicional. O item 20.5 expressamente proíbe "a subcontratação das parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto".

Permitir subcontratação de até 25% é mecanismo que amplia competitividade e permite que empresa não deva manter estrutura completa para todas as atividades. É razoável e legal. Cabe ao fiscal do contrato, durante a execução, verificar se subcontratações ocorreram indevidamente nas atividades-núcleo. Não é necessário detalhar antes todas as hipóteses possíveis. Os Tribunais de Contas reconhecem como legítima a flexibilidade relativa à subcontratação, desde que haja limite quantitativo e que núcleo essencial seja preservado.

Conclusão: Alegação improcedente. O dispositivo não permite "burla" ao controle técnico, pois mantém limitações estruturais, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

j) DA EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO EM PRAZO EXÍGUO

O impugnante sustenta que a exigência de substituição em uma hora sem remuneração específica caracterizaria enriquecimento ilícito da Administração, referindo-se ao item 24.15 do Edital. Tal caracterização não encontra respaldo jurídico.

A exigência garante continuidade do serviço público essencial e proteção dos usuários (crianças e adolescentes). Não é arbítrio administrativo, mas expressão do dever constitucional de garantir segurança e regularidade do transporte escolar. Qualquer empresa que participe de licitação para transporte escolar deve antecipar que haverá exigências de continuidade operacional. A necessidade de veículo de contingência é aspecto ordinário (não extraordinário) desta atividade.

Embora o Edital não discrimine formalmente "custo de veículo reserva" como linha separada de custeio, espera-se que o licitante precifique adequadamente

todos os custos necessários para cumprir as obrigações listadas. Isso está em consonância com o item 11.2.6, que estabelece que todos os custos diretos e indiretos devem ser inclusos na proposta. As empresas que operam transporte escolar em todo o país conhecem e praticam retenção de frotas de reserva. Não é exigência inovadora ou desproporcional.

Se as propostas apresentarem preços manifestamente inexequíveis, a Administração poderá recusá-las conforme artigo 90 da Lei nº 14.133/2021. Tribunais de Contas da União e Estaduais reconhecem como lícita a exigência de disponibilidade permanente em serviços de continuidade obrigatória.

Conclusão: Alegação improcedente. A exigência não é desproporcional nem caracteriza enriquecimento indevido, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

k) DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS À CONTRATADA

O impugnante sustenta que transferir à contratada a obrigação de alimentar sistemas informatizados violaria o regime de terceirização e extrapolaria o objeto contratado, referindo-se ao item 24.28 do Edital. Análise cuidadosa demonstra o contrário.

O item 24.28 exige que a contratada forneça "informações técnicas e administrativas" para fins de "controle do contrato". Trata-se de atividade acessória ao objeto principal, não desfiguração deste. A Lei nº 14.133/2021 reconhece expressamente que contratos podem conter obrigações acessórias (artigos 111 e 125). Fornecer informações sobre a execução própria é atividade acessória ordinária.

Há diferença substancial entre: (i) a contratada inserir dados sobre sua própria execução (acessório ordinário) e (ii) a contratada gerir sistemas administrativos do Município (proibido). Aqui ocorre a primeira hipótese. Como mencionado,



espera-se que o contratado, ao especificar, inclua custos ordinários de execução, incluindo relatórios e informações sobre seu próprio desempenho. Isso é praxe universal em contratações públicas. Não se reduz a responsabilidade do fiscal/gestor do contrato. Cabe a eles analisar, validar e registrar as informações fornecidas. O que se transfere é apenas o dever de colheita de dados brutos.

Conclusão: Alegação improcedente. A atividade acessória de fornecimento de informações não viola o regime de terceirização, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

I) DA AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NA FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA ESCLARECIMENTOS

O impugnante sustenta que a ausência de critérios objetivos na fixação de prazos para esclarecimentos violaria o princípio da isonomia, referindo-se ao item 25.26 do Edital. Contudo, tal alegação não encontra fundamento suficiente.

Embora o Edital não estabeleça prazo fixo expresso, tal exigência é rara na prática editalícia brasileira. A fixação de prazos apropriados conforme a complexidade da diligência é praxe administrativa reconhecida e permitida pela legislação. Ainda que não expressamente delimitado numericamente, o prazo será controlado pelos princípios constitucionais de razoabilidade e isonomia. A Pregoeira não pode, arbitrariamente, conceder a um licitante dez dias e a outro duas horas.

Se a Pregoeira fixar prazo manifestamente irrazoável, o licitante prejudicado pode impugnar imediatamente, antes mesmo de findo o prazo. Os Tribunais de Contas reconhecem que prazos processuais não precisam estar rigidamente tabelados se controlados por critérios de razoabilidade. Portanto, a ausência de taxatividade é deficiência menor, não vício substancial que justifique anulação.



Conclusão: Alegação improcedente. Os princípios constitucionais de razoabilidade controlam a discrição, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

m) DA AFRONTA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O impugnante sustenta que a ausência de objetividade na definição de exigências essenciais e não essenciais afronta o princípio da vinculação ao Edital, referindo-se ao item 25.28. Tal argumento também carece de procedência.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 111 e 125, expressa e reconhece que falhas formais não essenciais podem ser sanadas. Contudo, não exige que o Edital taxe previamente cada requisito como "essencial" ou "não essencial". Uma exigência é essencial quando vinculada diretamente à legalidade, capacidade ou habilitação. Não é essencial quando meramente formal e facilmente corrigível. Essa distinção é conhecida dos operadores licitatórios e consolidada na jurisprudência.

Exemplos de falhas não essenciais: assinatura faltante em documento acessório; numeração incompleta de páginas. Exemplos de essenciais: falta de CNPJ válido; não comprovação de capacidade técnica mínima. Os Tribunais de Contas há muitos anos aplicam distinção entre essencial e não essencial sem que os editais enumерem ambas. Trata-se de conceito jurídico consolidado. Se a Pregoeira classificar indevidamente uma exigência essencial como não essencial, o licitante prejudicado tem direito a impugnar.

Conclusão: Alegação improcedente. A ausência de enumeração prévia não viola o princípio do julgamento objetivo, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

n) DA INDEVIDA CLÁUSULA DE NÃO VINCULAÇÃO À CONTRATAÇÃO



O impugnante sustenta que cláusula genérica de não vinculação à contratação abre margem para direcionamento do certame, referindo-se ao item 25.15 do Edital. Contudo, tal alegação desconhece os mecanismos de controle legalmente estabelecidos.

A Lei nº 14.133/2021 reconhece, em especial no capítulo sobre Registro de Preços (artigo 105 e seguintes), que nem sempre a abertura de certame obriga à contratação. Conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode: (i) anular quando há vício jurídico (ilegalidade), sem obrigação de indenizar; (ii) revogar quando há razões de conveniência/oportunidade supervenientes, com respeito a direitos adquiridos.

A Lei nº 14.133/2021 exige, contudo, que decisão de não contratar seja "motivada" (artigo 123, parágrafo 1º para Registros de Preços). Tal princípio estende-se a toda não contratação. O item 25.15 não é "cláusula de saqueação"; é reconhecimento de que a Administração pode deixar de contratar se sobrevierem fatos que justifiquem anulação ou revogação. Isso é direito administrativo elementar.

A obrigação de motivação prévia, e o controle posterior (administrativo e jurisdicional), protegem contra direcionamento. O Edital, ao lembrar que homologação não é vinculante automaticamente, apenas clarifica situação jurídica existente.

Conclusão: Alegação improcedente. A cláusula não abre margem a direcionamento arbitrário, pois vinculada ao dever de motivação, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

o) DO POSSÍVEL SOBREPREÇO DECORRENTE DA DILUIÇÃO ARTIFICIAL DE CUSTOS

O impugnante sustenta que a diluição artificial de custos de janeiro nos demais meses caracterizaria sobrepreço e violaria o princípio da economicidade, referindo-se ao item 8.14 da minuta de contrato e ao item 17.14 do Edital. Análise técnica refuta essa alegação.

O dispositivo refere-se ao fato de que janeiro é mês parcial de execução (provavelmente porque o contrato inicia no meio do mês ou porque o calendário escolar não contempla janeiro integralmente). Neste contexto, distribuir o custo proporcionalmente nos demais meses é mecanismo legítimo de equalização. Em contratos de serviços contínuos, é ordinário que meses parciais tenham seus custos rateados. Não se trata de "camuflagem" ou "enriquecimento indevido".

O licitante, ao formular proposta, saberá que janeiro será mês parcial (conforme explicitado no Edital, item 17.14) e fará seus cálculos adequadamente. Não é surpresa nem falta de publicidade. Se, em razão dessa distribuição, a proposta restar manifestamente inexequível, será rejeitada conforme artigo 90 da Lei nº 14.133/2021. Os Tribunais de Contas reconhecem como legítima o rateamento de custos em meses parciais.

Conclusão: Alegação improcedente. Não há violação ao princípio da economicidade, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

p) DA INDETERMINAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS

O impugnante sustenta que a omissão sobre a natureza jurídica do repasse estadual prejudicaria a previsibilidade financeira, referindo-se ao item 9.2 do Termo de Referência. Tal crítica não encontra fundamento em face da realidade do financiamento educacional.

O Termo de Referência indica que a contratação será custeada por "recursos próprios da educação - MDE e recursos estaduais". Essa informação, embora genérica, é significativa. Licitantes experientes em transporte escolar conhecem os mecanismos de financiamento educacional. Não é função do Edital educar

participantes sobre estrutura federativa brasileira. Se há possibilidade de atraso em repasse estadual, é risco ordinário do setor público, conhecido de qualquer empresa que contrata com Municípios.

O Edital permite formulação de dúvidas específicas conforme item 1.8. Se houve interesse em maior clareza, o impugnante poderia ter formulado pergunta específica sobre a natureza do repasse. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 65, reconhece o direito ao reequilíbrio em caso de alterações supervenientes nos custos. Portanto, mesmo que houvesse surpresa quanto aos repasses, haveria mecanismo de proteção contratual.

Conclusão: Alegação improcedente. A ausência de detalhe não prejudica a viabilidade do certame, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

q) DA INDETERMINAÇÃO DAS NORMAS APLICÁVEIS AO TRANSPORTE ESCOLAR

O impugnante sustenta que enumeração genérica de normas sem indicação de requisitos concretos cria insegurança jurídica, referindo-se ao Anexo III, item 1 do Edital. Contudo, tal estrutura é adequada e corresponde à prática editalícia.

Anexos de Edital que listam legislação aplicável cumprem função informativa importante. Licitantes são responsáveis por conhecer a legislação pertinente à atividade em que desejam participar. Listar normas é forma de publicidade. Permite que interessados saibam onde procurar as exigências aplicáveis. Espera-se que empresa interessada em transporte escolar conheça (ou se informe sobre) as normas de trânsito, educação e proteção da criança aplicáveis, pois se não conhece, deveria conhecer para participar do certame.

Essa é responsabilidade mínima de qualquer participante. Não é função do Edital reproduzir integralmente todas as normas aplicáveis. Seria documento impraticável de centenas de páginas. Se houver dúvida específica sobre

requisito vinculado a alguma norma, o licitante pode solicitar esclarecimento, identificando a norma e o requisito em questão.

Conclusão: Alegação improcedente. A enumeração de normas é apropriada e não viola segurança jurídica, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

r) DA DEFASAGEM TECNOLÓGICA DO CRITÉRIO DE IDADE MÁXIMA DOS VEÍCULOS

O impugnante sustenta que permitir veículos com até vinte anos é tecnologicamente inadequado e desconectado de padrões de segurança, referindo-se ao item 1.6.1 do Anexo III. Contudo, tal argumento não prospera perante os critérios legais vigentes.

Veículos fabricados há vinte anos (2006 em 2026) ainda circulam legalmente e cumprem normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro. Não são obsoletos ou inherentemente inseguros. A fixação de critério menos restritivo amplia número de possíveis fornecedores, reduzindo preços. É legítima decisão de política pública de contratação. É competência do DETRAN (não do Município) fiscalizar condições de segurança veicular. O Edital não se substitui a tal fiscalização.

O contrato contemplará obrigações de manutenção preventiva, inspeções periódicas e cumprimento de exigências de trânsito (conforme itens 24.16 e 24.17). O Edital não precisa detalhar procedimentos que serão executados durante vigência contratual. Os Tribunais de Contas reconhecem margem de discrição ao Município na definição de especificações técnicas, desde que não sejam arbitrárias ou irrazoáveis.

A Lei nº 14.133/2021 não exige veículos de última geração; exige que especificações sejam "adequadas ao objeto". Veículos com vinte anos adequam-se ao transporte escolar quando bem mantidos.

Conclusão: Alegação improcedente. O critério de vinte anos é razoável e não tecnologicamente inadequado, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

s) DA POSSIBILIDADE LEGAL DE INVERSÃO DE FASES E GARANTIA DA PROPOSTA

O impugnante sugere (formalizando como recomendação, não como vício) que a Administração deveria adotar inversão de fases e exigência de garantia da proposta para mitigação de riscos. O tópico é formulado como recomendação, não como vício identificado no Edital.

O impugnante reconhece que a Lei autoriza tais mecanismos, não que os obriga. Cabe à Administração, conforme sua avaliação técnica, decidir pela adoção de tais instrumentos. Não é vício editalício a sua ausência. O Edital contém mecanismos adequados de controle: qualificação técnica rigorosa (conforme demonstrado nos pontos anteriores); rejeição de propostas manifestamente inexequíveis (artigo 90 da Lei nº 14.133/2021); regime contratual com sanções por inadimplemento; possibilidade de rescisão por descumprimento.

A Lei nº 14.133/2021 permite inversão de fases e garantia de proposta, mas não os obriga em toda licitação. Cabe ao gestor público avaliar necessidade conforme circunstâncias específicas. O Edital já exige garantia de contrato (item 18.4, 5% do valor anual). Exigir garantia de proposta em licitação para serviço essencial não aumenta substancialmente segurança se os demais controles existem e são apropriados.

Conclusão: Alegação é recomendação, não vício. A ausência de tais mecanismos não constitui ilegalidade do Edital; é opção legítima de gestão, portanto, NEGA-SE PROVIMENTO a este ponto.

II) DA CONCLUSÃO



Observa-se que a impugnação, embora extensa, apresenta estrutura argumentativa que, em sua maioria, não encontra fundamento adequado quando confrontada com o Edital e a legislação aplicável. A empresa impugnante não demonstrou, de forma objetiva e particularizada, como cada dispositivo específico viola dispositivo específico da Lei nº 14.133/2021 ou os princípios constitucionais invocados.

Muitas alegações referem-se a recomendações jurisprudenciais de "boas práticas" que não constituem exigências legais imperativas. A confusão entre "poderia ser melhor" e "é ilegal" é recorrente na impugnação. Particularmente, chamam atenção: (i) argumento circular pelo qual o Edital é criticado por ser "genérico" demais e, quando específica, é criticado por ser "incoerente"; (ii) padrão de questionamento uniforme sem que nenhum tópico apresente violação manifesta e indiscutível de lei; (iii) apenas um tópico (item e, Certidão ES) apresenta fragilidade redacional que a própria Administração reconhece, mas que não configura vício insanável.

Por todo exposto, **conhecemos a impugnação apresentada e no mérito negamos o provimento** pois nenhum dos dispositivos alegados e supostamente viciados viola a Lei nº 14.133/2021 ou princípios constitucionais, já no tocante ao item 11.4.3, alínea d (Certidão Estadual ES), a certidão será exigida apenas quando a empresa possua estabelecimento no Estado do Espírito Santo ou nele auflira rendas, em conformidade estrita com o artigo 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Venda Nova do Imigrante, 23 de janeiro de 2026.

**ALEXANDRA DE OLIVEIRA VINCO
PREGOEIRA OFICIAL**

